



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 289 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
78ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/04/2009
PROCESSO Nº 1/2784/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200618638
AUTUANTE: 037.977.1.6
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de Documentos Fiscais. Autuação IMPROCEDENTE, decisão com base no laudo pericial constante nos autos. Autuado Revel. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração relata que a empresa Distribuidora de Alimentos Albuquerque Ltda, vendeu mercadorias sem emitir Nota Fiscal, conforme Análise da Conta Mercadoria, referente ao Exercício de 2003, no montante de R\$ 486.789,90 (quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).

São indicados, como infringidos, o Artigo 92, §8º da Lei nº 12.670/96, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b" do mesmo texto legal.

O feito ocorreu à revelia.

Em 1ª Instância foi julgado procedente a ação fiscal. Esta decisão foi amparada nos Artigos 169, inciso I; 174, inciso I e 827, §8º, item IV do Decreto nº 24.569/97.

Insatisfeita com a decisão condenatória, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, contestando o levantamento fiscal, alegando basicamente, o seguinte:

- A nulidade do Auto de Infração com fulcro no Artigo 32, da Lei nº 12.732/99, posto que o agente fiscal cometeu erros que invalidam a autuação em questão;
- Caso não seja aceita a nulidade, requer seja julgada a ação fiscal improcedente, excluindo-se a multa penalizatória e o recolhimento do imposto supostamente devido, ante a falta de provas nos autos, bem como pela ausência de elementos que cheguem a essa conclusão;
- Requer ainda, todos os meios de prova em direito admitidos, com ajuntada de documentos e tudo que for necessário para o deslinde da questão e apresenta uma nova planilha com o Demonstrativo da Conta Mercadorias, fls.40/48.

A Procuradoria Geral do Estado, através de seu representante, sugere reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, com base no laudo pericial constante nos autos, nos termos da Consultoria Tributária.

É o relatório.

MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

*Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário*

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de acusação que a empresa, acima nominada, no exercício de 2003, omitiu vendas de mercadorias, no montante de R\$ 486.789,90, detectada através da Conta Mercadorias.

Após análise da documentação anexada pelo agente fiscal, através das consultas aos Sistemas GIM, Rateio do ICMS, fls.10/20, considerando também, as alegativas do recurso apresentando nova versão do Demonstrativo da Conta Mercadorias fls.48, a Consultoria Tributária solicitou perícia no sentido do perito refazer a Conta Mercadorias da empresa autuada no exercício de 2003, apresentando ao final se houve ou não a comissão de vendas de mercadorias apontada na acusação fiscal.

O perito com base nos Inventários de 31.12.2002, 31.12.2003, na Consulta GIEF do Sistema Rateio, nos livros de Registros de Entradas e Registro de Saídas do ICMS refez a Conta Mercadorias da empresa e relatou que o autuante se equivocou quando considerou o valor das compras de R\$ 6.072.138,68, englobando tudo, quando o correto é o valor discriminado no Sistema Rateio do ICMS com as Entradas no Estado de R\$ 1.643.425,21, Entradas de outros Estados de R\$ 3.566.535,75, com o frete no valor de R\$ 28.602,10, totalizando o valor de R\$ 5.238.563,06, levado para efeito de apuração do DRM.

O perito também, corrigiu as distorções em relação as vendas das mercadorias considerando os valores para vendas de R\$ 5.909.700,49, o ICMS sem vendas no valor de R\$ 514.904,11, devolução de compras no valor de R\$ 205.691,45, e ICMS sem devolução de compras no valor de R\$ 17.250,07, ficando constatado através da Conta Mercadorias que não ocorreu a omissa de vendas apontada na acusação fiscal.

Portanto, conforme laudo pericial não ocorreu omissão de receitas no exercício de 2003, pois a empresa teve um lucro bruto no valor de R\$ 357.756,99.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela improcedência da acusação fiscal consoante laudo pericial.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, com base no laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

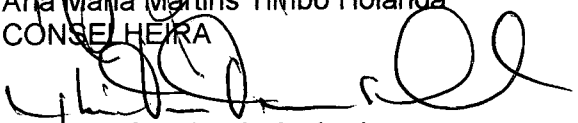

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO